



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502650-24.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YASMIN SOUSA GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1502650-24.2022.8.26.0050

Comarca: 17ª V. Crim. F. C. Barra Funda (Comarca de São Paulo)

Apelante: YASMIN SOUSA GONÇALVES

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 6630

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Yasmin Sousa Gonçalves foi condenada por violação ao artigo 171, § 2º-A, e § 4º, do Código Penal, a 04 anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos. A defesa recorreu alegando nulidade por inépcia da denúncia e ausência de provas, pleiteando absolvição ou redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada nulidade por inépcia da denúncia e (ii) a suficiência das provas para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência dos Tribunais Superiores considera superada a alegação de inépcia da denúncia após a sentença condenatória, desde que a peça acusatória permita o exercício pleno do direito de defesa.

A materialidade e autoria do crime de estelionato foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, sendo a palavra da vítima relevante e corroborada por outros elementos probatórios.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inépcia da denúncia é superada pela sentença condenatória quando a defesa é plenamente exercida. 2. A palavra da vítima em crimes patrimoniais tem especial relevância quando corroborada por provas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 171, § 2º-A, § 4º; art. 44, 45, § 1º, 46; art. 33, §2º, “c”.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no AREsp 1683234/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/3/2021; STF, HC 101851, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21-10-2010.

Inconformada com a r. sentença condenatória proferida às fls. 230/235, pelo D. Juízo da Vara de Origem, por meio da qual a acusada supramencionada foi condenada por violação ao artigo 171, § 2º-A, e § 4º, do Código Penal, às penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, cuja carcerária foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual período ao da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo em favor da vítima, nos termos dos artigos 44, 45, § 1º, e 46, todos do Código Penal, contra ela recorreu a sua i. Advogada, arrazoando o recurso às fls. 260/281.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a i. Advogada preliminares de nulidade, por inépcia da denúncia, em razão de ausência de justa causa para sua interposição e por inobservância dos requisitos do artigo 226, do Código de Processo Penal para o reconhecimento efetuado pela vítima. No mérito, pleiteia a absolvição por ausência de provas; subsidiariamente, pretende a redução da pena-base ao mínimo legal, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 285/290.

Distribuídos os autos nesta Corte (fls. 295), as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo previsto no artigo 1º, da Resolução nº 772/2017, deste e. Tribunal, para que se manifestassem acerca da oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 301/306).

É o relatório.

Inicialmente, impõe-se o afastamento da preliminar de nulidade processual sob o argumento da inépcia da denúncia.

É iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a inépcia da peça acusatória é matéria que se reputa logicamente superada pelo advento da sentença penal condenatória:

**(...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA
PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.
CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE LASTREADA EM**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVAS COLHIDAS NAS FASES INQUISITIVA E JUDICIAL. PENAS DEVIDAMENTE FIXADAS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PENA PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Em relação à tese amparada no art. 41 do Código Penal, ressalte-se que, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, "após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia"** (REsp 1.166.299/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2013). [...] 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1683234/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021). (ressalvo negritos e sublinhados).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. (...) 1. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal"** (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015). [...] 4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1769850/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). (ressalvo negritos e sublinhados).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a descrição fática contida na denúncia, porque clara e suficiente, não reduziu, dificultou e, muito menos, impossibilitou o amplo exercício do direito de defesa, não merecendo o acolhimento do vício propalado.

Cabe mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a falta de descrição pormenorizada dos fatos não conduz à inépcia da denúncia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. **2. A denúncia que descreve as condutas de corréu de forma sucinta, porém individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta.** 3. A responsabilidade por crimes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambientais é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. 5. Ordem denegada. (STF, HC 101851, Relator Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00481) (ressalvo negritos e sublinhados).

AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - HABEAS CORPUS - EXCEPCIONALIDADE. A regra é ter-se apreciação da falta de justa causa pelo juiz natural. Consubstancia exceção vir-se a trancar ação penal, sob tal ângulo, em habeas corpus, mostrando-se indispensável, para tanto, que da leitura da denúncia surja o defeito. **AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OBSERVAÇÃO. Contando a denúncia com a exposição do fato criminoso, das circunstâncias bem como da qualificação do acusado, da classificação do crime e do rol das testemunhas, descabe glosá-la.** (STF, HC 84841, Relator Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00030 EMENT VOL-02173-02 PP-00283) (ressalvo negritos e sublinhados).

No presente caso, observa-se que a referida peça acusatória contém o rol da testemunha arrolada pelo órgão oficiante do Ministério Público, bem como a indicação da qualificação da sentenciada, o local e as datas em que ocorreu o fato criminoso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estando este descrito com todas as suas nuances.

Como sabido, a validade da denúncia não depende de que o órgão acusatório descreva cada gesto, cada movimento relativo à dinâmica da ação perpetrada pelo agente, bastando a indicação da conduta-núcleo do tipo penal em tese violado e a imputação de sua prática a pessoa determinada.

O entendimento contrário levaria não somente ao absurdo de impor-se ao Promotor de Justiça o dever de descrever inúmeras ações não relevantes para o conhecimento da causa, como a própria impossibilidade de responsabilização da quase totalidade dos criminosos, ante a não existência de meios probatórios suficientes para retratar com fidelidade absoluta os fatos pretéritos. Afinal, ainda que gravada uma ação em vídeo, a descrição que dela farão duas pessoas que tenham assistido à gravação será sempre diferente, como resultado da variada sensibilidade humana na captação de imagens e sons e na compreensão das experiências vividas.

De igual modo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por inobservância dos parâmetros do artigo 226 do Código de Processo Penal para a realização do ato de reconhecimento.

Há que se observar que a identificação da acusada se deu exclusivamente pela investigação de seus dados bancários, já que sua conta bancária fora a destinatária do valor recebido por meio de transferência efetuada pela vítima, fato por ela admitido em juízo, não havendo que se falar nulidade.

Rechaçadas as preliminares, no mérito, a apelação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comporta provimento.

YASMIN foi denunciada por violação ao artigo 171, § 2º-A, e § 4º, do Código Penal (fls. 103/105).

Segundo consta da peça acusatória:” (...) no dia 16 de novembro de 2021, por volta das 18h01min, na agência da instituição financeira digital Pag Seguro, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1384, 4º andar, Pinheiros, nesta cidade e Comarca da Capital/SP, YASMIN SOUSA GONÇALVES, qualificada às fls. 06, 17 e 51, prestou auxílio material essencial a indivíduo até o momento não identificado que, mediante utilização de meio fraudulento eletrônico abaixo descrito, induziu e manteve em erro a vítima Antônio Alexandre de Ataíde Pereira, idoso com 79 anos na data dos fatos, de modo a convencê-la a realizar transferência em favor da conta bancária de YASMIN, condição essencial para a obtenção, em benefício próprio e alheio, de vantagem indevida, consistente no valor total de R\$ 5.624,53 (cinco mil, seiscientos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Segundo o apurado, resoluto ao cometimento de crime de estelionato, indivíduo até o momento não identificado conseguiu acesso a uma fotografia do filho de Antônio e a utilizou para criar um perfil falso no aplicativo.

Passando-se por referida pessoa, o estelionatário encaminhou mensagem para o aparelho celular de Antônio, dizendo que aquele número era novo e que precisava de um favor, consistente na realização de uma transferência bancária, momento em que o golpista passou os dados bancários de YASMIN e solicitou que a transferência fosse feita no valor de R\$ 5.624,53.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acreditando na veracidade da solicitação, vez que a fotografia de seu filho estava no "perfil" do contato, o idoso concordou com o pedido feito e realizou a transferência do importe solicitado por meio de sua conta mantida no banco Itaú-Unibanco, cujo valor foi creditado na conta bancária de YASMIN, conforme comprovante juntado (fls. 07), cuja titularidade da conta foi comprovada pela instituição financeira Pag Seguro (fis. 17).

Posteriormente, Antônio conseguiu contato com seu filho, oportunidade em que tomou conhecimento de que tinha caído em um golpe, visto que ele não solicitou nenhuma transferência!

Em solo policial, a vítima foi ouvida e confirmou os fatos (fls. 05).

Além disso, também apresentou o comprovante da transferência feita em favor de YASMIN (fls. 07).

Realizadas pesquisas sobre a linha telefônica usada para o cometimento do crime, não foi possível identificar o seu titular, vez que se trata de linha pré-paga que não foi cadastrada, conforme resposta da operadora acostada aos autos (fis. 89/90).

Na sequência, em sede de carta precatória, YASMIN foi ouvida, oportunidade em que negou o cometimento do crime, tendo reconhecido o recebimento dos valores em sua conta corrente, alegando que tal se deu a pedido de uma conhecida de nome Joana (fls. 51), sem que tenha apresentado outros dados qualificativos ou informações acerca de tal pessoa.”

A portaria (fls. 02), o boletim de ocorrência (fls. 03/04),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o comprovante de transferência (fls. 07), as informações da instituição financeira PagSeguro sobre a conta bancária (fls. 17/19) e a prova oral comprovam a materialidade do crime de estelionato.

É inegável a autoria delitiva.

Sempre que interrogada, YASMIN negou a prática delitiva, sob a alegação de que teria emprestado sua conta bancária a uma vizinha de prenome Joana, porque não dispunha de conta bancária para receber certa quantia em dinheiro e, assim, emprestou-lhe o seu cartão com a senha, ela recebeu o depósito e sacou o dinheiro, devolvendo-lhe, em seguida, seu cartão. Observou não possuir os dados qualificativos de Joana, não tendo recebido qualquer porcentagem da quantia em dinheiro depositada. Por fim, declarou não trabalhar, estando desempregada (fls. 51 e 199/200).

A versão apresentada não merece acolhida.

O ofendido Antônio, sempre que ouvido, alegou ter recebido uma mensagem pelo whatsapp com a fotografia do seu filho junto com a esposa, muito embora não fosse a conta com que habitualmente se comunicavam, apenas leu a mensagem com um pedido de socorro, com urgência, razão pela qual imediatamente fez a transferência e quando terminou, ligou para ele perguntando o que acontecia. Observou que seu filho lhe relatou que nada havia acontecido, quando percebeu que fora vítima de um crime de estelionato. Alegou ter se dirigido rapidamente à agência bancária para a qual realizara a operação financeira com o comprovante da operação, mas lhe informaram que a operação já estava feita e não seria possível recuperar o valor junto ao Banco Itaú (fls. 05 e 199/200).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A narrativa do ofendido autoriza a manutenção do édito condenatório.

Prevalece na jurisprudência a orientação segundo a qual não se deve desprezar as informações prestadas por vítimas e testemunhas de crimes patrimoniais, mormente quando delas não se depreende motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente, sobretudo quando tais pessoas não conheciam o acusado anteriormente ao fato.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.** (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. (...) **O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.** (...) No caso, se a vítima afirmou ter havido o emprego de arma de fogo, não é possível rever tal conclusão sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Sopesando os elementos constantes dos autos, é inegável a confirmação da autoria delitiva que recai sobre YASMIN.

Ora, sendo idônea a prova produzida em juízo, é incabível o acolhimento da tese da insuficiência probatória reclamada pela acusada, até porque ninguém em sã consciência entrega o acesso à sua conta bancária com cartão e senha pessoal intransferível para um vizinho que mal conhece. A despeito de sua negativa, não realizou contraprova capaz de depreciar o conteúdo dos elementos de convicção que a incriminam seriamente, restando demonstrado que prestara auxílio material essencial a agente não identificado, o qual se utilizou de meio eletrônico fraudulento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(whatsapp), para ludibriar a vítima a realizar depósito em dinheiro, induzindo-a em erro, imaginando que o solicitante fosse seu filho.

Nestes termos, deve ser mantido o título penal condenatório.

Passa-se ao exame das penas.

Na primeira fase da dosimetria, as sanções foram fixadas nos mínimos legais, em razão da primariedade e dos bons antecedentes de YASMIN, restando fixadas nos patamares de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, restando prejudicado o pedido da defesa nesse ponto.

Na segunda etapa dosimétrica, permaneceram inalteradas, embora o Juízo *a quo* houvesse reconhecido a incidência da atenuante da menoridade relativa da acusada, por força da aplicação da Súmula nº 231, do STJ, **crystalizando-se no patamar de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa**, ante a ausência de causas especiais de aumento e diminuição de pena na derradeira etapa dosimétrica.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, o d. Julgador substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da sanção privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo destinado à vítima, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, não comportando reparo, restando, igualmente prejudicado o pedido da defesa nesse ponto.

O regime prisional aberto deve ser mantido, em razão das circunstâncias judiciais a ela favoráveis, nos termos do artigo 33,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º, “c”, do Código Penal.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **afasto as preliminares e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator